Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2009 DA COMISSÃO

de 15 de novembro de 2016

que aprova os programas de vacinação contra a dermatite nodular contagiosa apresentados pelos Estados-Membros

[notificada com o número C(2016) 7219]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, croata e grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 310 de 17.11.2016, p. 66)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão de Execução (UE) 2019/82 da Comissão de 17 de janeiro de 2019	L 18	48	21.1.2019
►M2	Decisão de Execução (UE) 2019/2011 da Comissão de 28 de novembro de 2019	L 312	93	3.12.2019

▼B

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2009 DA COMISSÃO

de 15 de novembro de 2016

que aprova os programas de vacinação contra a dermatite nodular contagiosa apresentados pelos Estados-Membros

[notificada com o número C(2016) 7219]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, croata e grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Aprovação dos programas de vacinação contra a dermatite nodular contagiosa

Os programas de vacinação contra a dermatite nodular contagiosa enumerados no anexo são aprovados.

Artigo 2.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável até ►**M2** 20 de abril de 2021 ◄.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são a República da Bulgária, a República Helénica e a República da Croácia.

▼**M1**

ANEXO

— O programa de vacinação apresentado pela Grécia.

— O programa de vacinação apresentado pela Bulgária.